



ACÓRDÃO N.º 13/2014 - 06/05/2014 – 1ª SECÇÃO/SS

PROCESSO N.º 268/2014

I. RELATÓRIO

A **Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais** [abreviadamente, *DGRSP*] remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, um contrato relativo à aquisição de serviços educativos e de gestão destinados ao Centro Educativo de Santa Clara, celebrado em 07.02.2014 entre o Estado Português, através daquela Direção-Geral, e a “*União Meridianos Portugal*”, no montante máximo de € 1.676.904,12 [preço-base].

II. DOS FACTOS

Para além da factualidade referida em I., consideram-se assentes, com relevância, os seguintes factos:

1.

O procedimento adotado para a formação do contrato foi o ajuste direto, com **consulta a uma única entidade** [*União Meridianos Portugal*], ao abrigo do disposto no art.º 24.º, n.º 1, als. c) e e), do Código dos Contratos Públicos;

2.

A abertura do procedimento foi autorizada por Despacho do Diretor-geral dos Serviços Prisionais de 27.11.2013, ao abrigo da competência subdelegada pelo Secretário de Estado da Administração Patrimonial e Equipamentos da Justiça e exarada em Despacho n.º 14212/2013, *in D.R.*, 2.ª Série, de 5 de Novembro;

3.



Tribunal de Contas

A adjudicação foi autorizada por despacho do *DGRSP* de 09.12.2013 e ao abrigo da competência subdelegada e acima referida;

4.

A minuta do contrato foi aprovada por despacho do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais de 19.12.2013 e, ainda, ao abrigo da competência subdelegada já mencionada;

5.

Nos termos [vd. cláusula 3.^a] do contrato referido em I., este produzirá os seus efeitos a 01.01.2014, vigorará pelo prazo de 261 dias [até 18.09.2014], sem prejuízo do respetivo termo poder ter lugar em data anterior, ou seja, em data coincidente com o início da execução do contrato que emergir do concurso público internacional destinado à aquisição de idênticos serviços para o Centro Educativo de Santa Clara e a lançar;

O contrato já celebrado e em apreço pode, ainda segundo aquela cláusula, ser prorrogado por dois meses, mas, de qualquer modo, o seu termo coincidirá, obrigatoriamente, com o início da vigência do contrato que sobrevier ao concurso público internacional acima referido.

6.

O Centro Educativo de Santa Clara é gerido desde 2010 pela “*União Meridianos Portugal*”, na sequência de concurso limitado por prévia qualificação, tendo o correspondente contrato atingido o seu termo em 18.11.2013;

6.1.

Apesar de em 2012 a *DGRSP* ter iniciado a preparação do lançamento do concurso público internacional com vista à aquisição dos serviços que integram o objeto do contrato sob fiscalização, a correspondente informação e os documentos concursais a adotar apenas foram remetidos ao Secretário de Estado da Administração Patrimonial e Equipamentos de Justiça em 06.11.2013;



6.2.

Segundo informação provinda daquela Direção-Geral, a implementação do procedimento – concurso público internacional – ainda não ocorreu, atenta a ausência de autorização de reforço orçamental por parte do Ministério das Finanças, que se aguarda.

III. O DIREITO

A materialidade junta ao processo, no confronto com o direito aplicável, obriga a que apreciemos as seguintes questões:

- A invocação do fator “*urgência imperiosa*” enquanto fundamento do recurso ao ajuste direto;
 - [I]legalidade do ajuste direto com convite a uma só entidade;
 - O caso em apreço;
- Da [i]legalidade da retroatividade de efeitos conferida ao contrato;
- Das ilegalidades verificadas e o Visto.

1. Do ajuste direto e a invocação de urgência imperiosa.

1.1.

Nos termos do art.º 24.º, n.º 1, al. c), do Código dos Contratos Públicos, mostra-se legitimada a adoção do ajuste direto, enquanto procedimento, quando, *“na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante”*.



Ou seja, e explicitando, o recurso ao ajuste direto só é admissível, desde que, **cumulativamente**, se verifique urgência imperiosa inviabilizadora do cumprimento dos prazos inerentes aos demais procedimentos e as circunstâncias invocadas para o seguimento de tal procedimento não sejam imputáveis à entidade adjudicante.

Para além disso, e ainda em sede de explicitação, convirá lembrar que, ao abrigo do citado art.º 24.º, n.º 1, al. c), do *C.C.P.*, a urgência imperiosa deverá resultar de acontecimentos imprevisíveis e o apelo ao ajuste direto deverá situar-se na medida do estritamente necessário.

Ainda no melhor esclarecimento do conteúdo daquela norma, importa reter que a citada urgência, qualificada de imperiosa, para além de decorrer de factualidade reveladora de perigo iminente e atual que coloca em risco a satisfação prioritária de certos interesses públicos, deve, ainda, ser entendida como categórica e indutora de resposta pronta e célere¹.

E, prosseguindo a dissecação concetual vertida no referido art.º 24., n.º 1, al. c), do *C.C.P.*, consideram-se acontecimentos imprevisíveis todos aqueles que, surgidos de modo inopinado e não esperado, não podem nem devem ser objeto de previsão por parte de um decisor público normal.

Por último, e ainda nos termos do disposto na referida norma [art.º 24.º, n.º 1, al. c), do *C.C.P.*], importa acentuar que a legitimação e bondade do recurso ao ajuste direto não se basta com a ocorrência de motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, exigindo também, que tal circunstancialismo motivacional não seja imputável ao decisor público, o que sucede quando a impossibilidade do cumprimento dos prazos exigidos pelo concurso público decorrem da inércia ou insuficiente previsão da entidade adjudicante.

1.2.

¹ Vd., entre outros, os Acórdãos 45/2011, de 07.06, 1.ª S/SS, 08/2011, de 12.04, 1.ªS/PL, e 4/2014, 1.ªS/SS. Vd. Andrade e Silva, Anotações ao C.C.P.



Tribunal de Contas

Presente o enquadramento normativo acima exposto e aplicável à questão sob análise, recuperamos, de novo, a factualidade apurada, em ordem a ajuizar da ilegalidade ou não do recurso ao ajuste direto enquanto procedimento e com base na invocação do disposto no art.º 24.º, n.º 1, al. c), do Código dos Contratos Públicos.

Assim, e a propósito, lembramos que o Centro Educativo de Santa Clara é gerido, desde 2010, pela “*União Meridianos Portugal*” e na sequência de concurso limitado por prévia qualificação, tendo o correspondente contrato terminado em 18.11.2013.

Para além disso, importará reter, ainda, o seguinte:

- A *DGRSP*, no ano 2012, iniciou a preparação do procedimento tendente à abertura de um concurso público internacional para a aquisição dos serviços educativos e de gestão destinados àquele Centro Educativo, **mas só em 06.11.2013** foi remetida a correspondente informação ao Secretário de Estado da Administração Patrimonial e Equipamentos da Justiça e a solicitar a necessária autorização para o lançamento do referido procedimento;
- Presentemente, e segundo informação da *DGRSP*, aguarda-se, a propósito, decisão do Conselho de Ministros.

Ora, face a tal materialidade, não se vislumbra a verificação dos pressupostos [motivos de urgência imperiosa decorrentes de acontecimentos imprevisíveis e não imputáveis à entidade adjudicante] contidos no citado art.º 24.º, n.º 1, al. c), do *C.C.P.*, e legitimadores do recurso ao ajuste direto.

Na verdade, o Estado, e, mais particularmente, a *DGRSP*, **sabiam** que o último concurso público destinado a satisfazer a necessidade pública em causa teve lugar em 2009, não ignoravam que a execução do contrato daí decorrente atingia o seu «*terminus*» em 18.11.2013 e estavam seguros da imprescindibilidade dos serviços a prestar.



Contudo, e apesar disso, só em 06.11.2013 foi formalizado o pedido de autorização para a implementação do concurso público, ou seja, 12 dias antes do termo do contrato.

Donde se conclui, obviamente, que a urgência imperiosa ora invocada pela *DGRSP* para legitimar o apelo ao ajuste direto não resulta, «*in casu*» de acontecimentos imprevisíveis [vd. definição do conceito “*imprevisibilidade*” acima explicitada], não sendo, até, ousado afirmar que o não lançamento de procedimento concursal decorre de perturbante inércia e ausência da diligência necessária por banda da entidade adjudicante [no caso, o Estado, e nele, a *DGRSP*], que, afinal, adiou a abertura do novo concurso público internacional até um limite temporal manifestamente incompreensível.

É, assim, de concluir pela inverificação dos pressupostos que a lei, e mais especificamente, o art.º 24.º, n.º 1, al. c), do *C.C.P.*, fixa para a “*ativação*” do ajuste direto enquanto procedimento.

Deste modo, e presente o valor – € 1.676.904,12 – do contrato em apreço, **impunha-se**, ainda, no cumprimento dos princípios [concorrência, igualdade e transparência] que subjazem a toda a contratação pública, **o recurso ao concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação**, nos termos do art.º 20.º, n.º 1, al. b), do Código dos Contratos Públicos.

O não seguimento de tal via procedimental conduz, pois, à violação desta última norma.

2. Do ajuste direto e o convite a uma só entidade.

2.1.



Tribunal de Contas

Conforme decorre do processo em apreço e se verteu em II.1., deste acórdão, a *DGRSP*, no procedimento adotado por ajuste direto, endereçou convite a uma só entidade, vindo esta, mui naturalmente, a ser a adjudicatária.

Como é sabido, o art.º 24.º, n.º 1, al. e), do *C.C.P.*, admite o recurso ao ajuste direto quando “*por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada*”.

Na fundamentação do apelo a tal preceito, a *DGRSP* alega que a “*União Meridianos Portugal*” é a única entidade que reúne condições para assegurar, sem interrupções, a continuidade do serviço em causa, pois, e segundo aquela, toda a estrutura de funcionamento e equipamentos lhe pertencem e nenhuma outra entidade está em condições técnicas de assegurar idêntica prestação por um curto período de tempo.

Logo, e segundo a *DGRSP*, motivos técnicos obrigam a inferir que só a “*União Meridianos Portugal*” se perfila como a entidade apta a prestar os serviços em causa.

Vejamos, pois, se, no caso em apreço, ocorrem os pressupostos previstos no art.º 24.º, n.º 1, al. e), do *C.C.P.* e que sustentam opção pelo ajuste direto.

2.2.

A exclusividade prevista na citada norma, traduzível, de resto, na atribuição a uma única entidade da aptidão para a prestação do serviço requerido, deverá resultar do funcionamento das regras do mercado e da especificidade do objeto contratual.

Ora, «*in casu*», a referida “*exclusividade*” assenta, essencialmente, no facto de a adjudicatária já se encontrar a prestar os serviços pretendidos no Centro Educativo de Santa Clara e ao abrigo de anterior contrato, não sendo ainda negligenciável o atraso verificado na implementação do novo procedimento e imputável à *DGRSP*.



Como bem se intui, a circunstância de a “*União Meridianos Portugal*” ser a presente prestadora dos serviços educativos e de gestão não preenche, por si, os motivos que hão-de legitimar a opção pelo ajuste direto e previstos no art.º 24.º, n.º 1, al. e), do *C.C.P.* .

Com efeito, desta última norma resulta, sem equívoco, que o ajuste direto apenas é admitido quando no mercado haja uma única entidade dotada de aptidão técnica capaz de prestar os serviços pretendidos. Ou, dito de outro modo, os serviços a prestar atingem tal exigência sob o ponto de vista técnico que só aquela entidade concreta, **e não outra**, detém capacidade para os prestar.²

Assim sendo, e corroborando o já afirmado, mostra-se claro que os fundamentos invocados para justificar o recurso ao ajuste direto não se contêm no citado art.º 24.º, n.º 1, al. e), do *C.C.P.*, norma que, afinal, configura uma exceção à regra geral que impõe, por princípio, a realização prévia do concurso público.

Inverificados os pressupostos previstos naquela norma e que impelem à adoção do ajuste direto, impunha-se, ao abrigo do preceituado no art.º 20.º, n.º 1, al. b), do *C.C.P.*, o recurso ao concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação.

Não o fazendo, o Estado, e nele, a *DGRSP*, violou esta última norma.

2.3.

Ainda a propósito, cabe lembrar que o art.º 212.º, do *C.C.P.*, permite à entidade adjudicante a opção pelo ajuste direto e, adentro deste procedimento, o endereçamento de convite a uma só entidade.

Porém, e como bem se compreenderá, a formulação de tal convite pressupõe que tal procedimento [ajuste direto] se revele, formal e substancialmente válido, requisito que, conforme se demonstrou em III.2.1. e 2.2., deste acórdão, não se

² Vd., ainda, M. e R. Esteves de Oliveira, *in* Concursos e Outros Procedimentos da Contratação Pública, pág. 757.



Tribunal de Contas

verifica [vd. a inverificação dos pressupostos contidos no art.º 24.º, n.º1, als. a) e e), do C.C.P., e, ainda, a conseqüente violação do disposto no art.º 20.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma legal].

Para além do exposto, e na salvaguarda dos princípios da concorrência e da igualdade, diremos, ainda, que o elevado valor do contrato em causa reclamaria, no mínimo, uma consulta a várias entidades, facto que, para além de conferir proteção ao interesse público, não faria perigar a invocada urgência.

Ao não seguir esta via, violaram-se princípios básicos que norteiam a contratação pública, e, nomeadamente, os princípios da concorrência e da igualdade previstos no art.º 1.º, n.º 4, do C.C.P. .

3. Dos efeitos retroativos do contrato.

3.1.

Sob a epígrafe “*Eficácia do Contrato*”, o art.º 287.º, do Código dos Contratos Públicos, estabelece:

“(...) Art.º 287.º (Eficácia do contrato)

- 1. A plena eficácia do contrato depende da emissão dos atos de aprovação, de Visto, ou de outros atos integrativos da eficácia exigidos por lei, quer em relação ao próprio contrato, quer ao tipo de ato administrativo que eventualmente substitua, no caso de se tratar de contrato com objeto possível de ato administrativo.*
- 2. As partes podem atribuir eficácia retroativa ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem, desde que a produção antecipada de efeitos:*

a) Não seja proibida por lei;

b) Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros

e



Tribunal de Contas

c) *Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto no presente Código relativamente à fase de formação do contrato.*

Por outro lado, o art.º 127.º, do Código de Procedimento Administrativo, aqui aplicável subsidiariamente, dispõe, como segue:

“(...) Art.º 127.º

Regra Geral

1. *O ato administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado, salvo nos casos em que a lei ou o próprio ato lhe atribuam eficácia retroativa ou diferida.*

2.”

Da leitura das normas invocadas decorre, sem equívoco, que, em geral, os atos e contratos de natureza administrativa dispõem para o futuro [produzem os seus efeitos a partir da data da respetiva outorga], embora, **excecionalmente**, se admita a retroação dos respetivos efeitos.

Assinale-se, porém, que tal exceção se submete a um condicionalismo fortemente restritivo e que, afinal, se traduz no seguinte:

- **A eficácia retroativa do contrato é atribuível, desde que exigências imperiosas de direito público o justifiquem, e, cumulativamente, a mesma não seja proibida por lei, se mostre salvaguardada a não lesão de direitos legalmente protegidos de terceiros, e, finalmente, a mesma não contribua para impedir, restringir ou falsear a concorrência no domínio da formação do contrato.**

Eis, pois, o acervo normativo que, com relevância, rege a [in]admissibilidade da retroatividade do contrato.



Tribunal de Contas

Importa, agora, conhecer das consequências decorríveis da sua aplicação aos factos em apreço.

3.2.

Conforme escrevemos em II.5., deste acórdão e também resulta do processo, o contrato em apreço, embora celebrado em 07.02.2014, produzirá efeitos desde 01.01.2014. Ou seja, a prestação de serviços consubstanciadora do objeto deste contrato verificou-se, ainda, entre 01.01.2014 e 07.02.2014.

Acresce que a adjudicação ocorreu em 09.12.2013 e por força de despacho proferido nesta mesma data pelo Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, ainda ao abrigo de competência subdelegada.

Pergunta-se:

Neste contexto, fáctico e normativo, revela-se admissível a fixação da retroatividade de efeitos ao contrato?

A resposta só pode ser negativa.

Na verdade, embora a referida retroatividade não se mostre expressamente proibida por lei e não se vislumbre a lesão de direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros, é, no entanto, certo que a mesma [retroatividade], porque integrada em complexo procedimental identificado com um ajuste direto não suportado legalmente [vd. o exposto e concluído em III.1. e 2., do presente acórdão], contribui, também, para restringir a concorrência no âmbito da formação do contrato.

Assim, e apesar da eficácia retroativa não remontar a data anterior ao tempo da adjudicação [circunstância que, autonomamente considerada, legitimaria a fixada retroatividade de efeitos ao contrato], é imperioso concluir pela não reunião [necessariamente, e por imperativo legal, cumulativa] de todos os requisitos legitimidades da atribuição da referida eficácia retroativa ao contrato e que, como é



sabido, se vertem no art.º 287.º, n.º 2, als. a), b) e c), do Código dos Contratos Públicos.

Logo, esta norma foi objeto de manifesta violação.

4. Do Visto e produção de efeitos materiais do contrato.

4.1.

Também a consideração da normação contida no art.º 45.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 98/97, de 26.08, agora com a redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 07.12, não se revela neutra na apreciação da questão sob análise.

Na verdade, e cotejando a norma contida no citado art.º 45.º, n.º 4, da referida Lei n.º 98/97, de 26.08, aí se dispõe que *“os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950.000,00 não produzem quaisquer efeitos antes do Visto ou declaração de conformidade”*.

E o n.º 5, desta mesma norma, estabelece a não aplicabilidade da regra estabelecida no mencionado n.º 4, ainda daquele art.º 45.º, a contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis que, em caso algum, sejam imputáveis à entidade adjudicante, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos procedimentos previstos na lei.

Tendo presente o exposto em III.1. e 2., deste acórdão, onde concluímos que o apelo ao ajuste direto carecia de sustentação legal, por inverificação dos requisitos exigidos pelo art.º 24.º, n.º 1, als. c) e e), do *C.C.P.*, **e realçando que o valor do contrato em apreço é superior a € 950.000,00, é seguro afirmar a inaplicabilidade ao contrato em apreço da regra contida no art.º 45, n.º 5, da *L.O.P.T.C.*, que, afinal, elenca o circunstancialismo que legitima a produção de efeitos materiais inerentes ao contrato celebrado.**



Neste contexto, a norma contida no art.º 45.º, n.º 4, da *L.O.P.T.C.*, assume, assim, inteira e definitiva aplicação à matéria em apreço e, conseqüentemente, mostrava-se, vedada a possibilidade de o contrato sob análise produzir quaisquer efeitos antes do Visto ou declaração de conformidade.

4.2.

Conforme a *DGRSP* reconhece e melhor se documenta [vd. cláusula 3.^a do contrato], o contrato em apreço iniciou a produção dos respetivos efeitos em 01.01.2014, tendo sido remetido para fiscalização prévia em 17.02.2014, ou seja, 28 dias após o prazo-limite estabelecido no art.º 81.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26.08.

E esta última norma impõe a remessa ao Tribunal de Contas dos processos relativos a contratos que produzam efeitos antes do Visto no prazo de 20 dias a contar da data do início da produção dos referidos efeitos.

Depara-se-nos, pois, a violação do disposto no art.º 45.º, n.º 4, da *L.O.P.T.C.*, e por via desta, o cometimento da infração prevista no art.º 65.º, n.º 1, al. h), daquela mesma Lei, atenta a execução do contrato em tempo anterior à sua sujeição a fiscalização prévia.

Para além daquela infração, mostra-se cometida uma outra, que se traduz na inobservância do prazo legal de remessa ao Tribunal de processo relativo a contrato com produção de efeitos antes do Visto e se prevê e pune nos termos do art.º 66.º, n.ºs 1, al. e), 2 e 3, ainda da *L.O.P.T.C.* .

Tais infrações exigem investigação tendente ao apuramento da respetiva autoria, o encontro do correspondente grau de responsabilidade e demais apreensão do circunstancialismo que envolvem o seu cometimento.



IV. DAS ILEGALIDADES E O VISTO.

1.

Referenciando o exposto e, nomeadamente, a factualidade tida por fixada e o regime legal que lhe é aplicável, impõe-se concluir o seguinte:

- a. O Estado e, nele, a *DGRSP*, no domínio da aquisição dos serviços em apreço recorreu, procedimentalmente, ao ajuste direto, sem que se mostrassem reunidos os pressupostos que o legitimam e previstos nas als. c) e e), do n.º 1, do art.º 24.º, do Código dos Contratos Públicos;

Para além da violação desta última norma, infringiu-se, também, o disposto no art.º 20.º, n.º 1, al. b), ainda do *C.C.P.*, atenta a indevida preterição da via concursal enquanto procedimento;

Ao postergar o mercado e optando pela aquisição direta de serviços, não se deu observância aos princípios da concorrência e da igualdade, que se preveem no art.º 1.º, n.º 4, do *C.C.P.*;

- b. Mostra-se estabelecida a retroatividade do contrato, pese embora a não verificação, cumulativa, dos pressupostos que lhe conferem fundamento legal e se vertem no art.º 287.º, n.º 2, do *C.C.P.*;

Violou-se, pois, o preceituado nesta última norma;

- c. Tendo sido dado início à execução do contrato em tempo anterior à sua remessa ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, violou-se o disposto no art.º 45.º, n.º 4, da *L.O.P.T.C.*;



Tribunal de Contas

E a não remessa do correspondente processo a este Tribunal no prazo de 20 dias sobre o início da produção de efeitos do contrato ali incorporado constitui manifesta infração ao disposto no art.º 81.º, n.º 2, da *L.O.P.T.C.* .

Estas infrações suscitam averiguação por via e em sede próprias.

2.

Segundo o art.º 44.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26.08., constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:

- **Nulidade;**
- Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação direta de normas financeiras;
- **Ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.**

A ilegalidade evidenciada e que se traduz na preterição do concurso público, enquanto via procedimental, configura a nulidade prevista no art.º 133.º, 1, do *C.P. A.* . E, embora sem conceder, ainda que se entenda [por força do art.º 283-A, do *C.C.P.*] que a inobservância de tal formalidade essencial consubstancia mera anulabilidade, a ausência desta não deixará de propiciar uma alteração do resultado financeiro perseguido no domínio da formação do contrato.

As demais ilegalidades evidenciadas em IV.1., deste acórdão, e a inobservância dos princípios aí enunciados são, também, suscetíveis de conduzir à alteração do resultado financeiro do contrato em apreço.

Salienta-se, também, que a densificação da expressão *“ilegalidade que possa alterar o respetivo resultado financeiro”* se basta com o simples risco de que da ilegalidade cometida possa advir a alteração do correspondente resultado financeiro. Entendimento que, de resto, se apoia em jurisprudência amplamente firmada neste Tribunal de Contas.



V. DECISÃO.

Pelos fundamentos expostos, e visto o art.º 44.º, n.º 3, als. a) e c), da L.O.P.T.C., acordam os Juízes da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, em Subsecção, o seguinte:

- **Recusar o Visto ao contrato ora submetido a fiscalização prévia e identificado em I., deste acórdão;**
- **Ordenar a extração de certidão do presente acórdão e do contrato em apreço, remetendo-a à Fiscalização Concomitante para prosseguimento de averiguação que permita a identificação do responsável ou responsáveis pela inobservância do disposto nos art.ºs 45.º, n.º 4, e 81.º, n.º 2, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aquilatar da dimensão da respetiva responsabilidade e conhecer do eventual sancionamento;**

Tal averiguação deverá prosseguir em conjunto com uma outra agora em curso no âmbito do processo n.º 1490/2013, em ordem a obter-se um tratamento global e uniformizado.

São devidos emolumentos legais [vd. art.º 5.º, n.º 3, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05].

Registe e notifique.

Lisboa, 6 de Maio de 2014



Tribunal de Contas

Os Juízes Conselheiros,

(Alberto Fernandes Brás – Relator)

(José António Mouraz Lopes)

(João Alexandre Gonçalves de Figueiredo)

Fui presente,

(Procurador-Geral Adjunto)

José Vicente Almeida